

Poder Executivo

Lei nº 18.981

Data 12 de abril de 2017

Súmula: Proíbe os postos de combustíveis a abastecerem com Gás Natural Veicular veículos que não apresentarem o selo garantidor para o seu uso.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Proíbe os postos de combustíveis do Estado do Paraná a abastecerem com Gás Natural Veicular - GNV veículos que não apresentarem o selo garantidor para o seu uso.

Parágrafo único. O selo de que trata o *caput* deste artigo deverá seguir o modelo regulamentado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e conter prescrição de validade.

Art. 2º Obriga os postos de combustíveis a afixarem informativo visível para os consumidores com a exigência de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º A não observância do disposto nesta Lei, uma vez comprovada pelo órgão de defesa do consumidor (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon) da respectiva circunscrição, sujeitará o infrator às penas dispostas a seguir, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou legais:

I - advertência por escrito;

II – multa no valor de 50 UPF/PR (cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Paraná) persistindo a irregularidade;

III – multa de 100 UPF/PR (cem Unidades Padrão Fiscal do Paraná) em caso de reincidência;

IV - cassação do alvará de funcionamento no caso de nova reincidência.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das multas constantes neste artigo serão destinados ao Fundo Estadual dos Direitos do Procon Paraná.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 12 de abril de 2017.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Cyllêneo Pessoa Pereira Junior
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Antônio Carlos Bonetti
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Artagão de Mattos Leão Júnior
Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos

Valdir Rossoni
Chefe de Casa Civil

Fernando Scanavaca
Deputado Estadual

Lei nº 18.982

Data 12 de abril de 2017

DOCUMENTO CERTIFICADO
CÓDIGO LOCALIZADOR: 29191317

Documento emitido em 27/04/2017 15:36:42.

Diário Oficial Executivo
Nº 9925 | 12/04/2017 | PÁG. 3

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o
Código Localizador no site do DIOE.

www.imprensaoficial.pr.gov.br

: elevadores de edifícios comerciais, de placas da discriminação e do preconceito.

Art. 1º Obriga a afixação, no acesso aos elevadores

a discriminação e do preconceito.

Art. 2º As placas a serem afixadas no acesso aos elevadores devem conter a seguinte mensagem: "Proibida a discriminação de raça, cor, etnia religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. Art. 20 da Lei nº 7.716/1989.

ME – Praticar, induzir ou incitar a discriminação